



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381756-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO MARIANO RIZZO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9866

Agravo de Instrumento Nº: 2381756-84.2024.8.26.0000

Agravante: Ricardo Mariano Rizzo

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Claudia Aparecida Vendramini Rizzo

Juiz de Direito: ERASMO SAMUEL TOZETTO

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão na qual penhorado um imóvel. Alega o recorrente se tratar do seu único imóvel, utilizado para residência do núcleo familiar. Não conhecimento. Ausência de Impugnação à Penhora. Supressão de Instância. Injustificada violação ao duplo grau de jurisdição. Matéria de ordem pública que não é suficiente à autorizar a violação injustificada de normas constitucionais. Art. 5º, LV, da CRFB/88. Possibilidade de verificar as alegações através de diligência por Oficial de Justiça a ser pleiteada ao juiz de primeiro grau. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual deferida penhora sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 149.049, do 9º CRI de São Paulo, proferida em Execução de Título Extrajudicial em que o Agravante figura no polo passivo.

Argumenta ser manifestamente ilegal a decisão agravada, vez que o imóvel penhorado é residencial e destinado a moradia de uma família. Alega se tratar de sua residência familiar, não havendo outro bem em seu nome. Invoca a proteção disposta na Lei nº 8.009/90, afirma não se tratar de hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, não sendo a dívida cobrada própria do imóvel penhorado.

Pleiteia a revisão da decisão agravada e declaração da impenhorabilidade do imóvel descrito na Matrícula nº 149.049, do 9º CRI de São Paulo.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 12/13

O Agravado/Exequente apresentou contrarrazões à fls. 40/43, nas quais defende a manutenção da decisão. Afirma não ter o recorrente argumentado a hipótese de impenhorabilidade do imóvel nos autos principais, caracterizando inovação recursal e indevida supressão de instância.

Afirma não ser a documentação juntada aos autos suficiente para demonstrar que o imóvel é bem de família, sendo ônus do executado comprovar sua impenhorabilidade.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi ajuizado contra decisão de fls. 126/127, a qual deferiu o pedido do Exequente/Agravado para determinar a penhora do imóvel.

Ciente do provimento, o Executado apresentou o recurso imediatamente, não se valendo da defesa correta, qual seja a Impugnação à Penhora.

Não se ignora que a impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública. Contudo, a natureza das alegações não é suficiente para justificar defesa diretamente em segunda instância.

Isto porque, ainda que se discuta o ônus da prova ser atribuído ao devedor ou ao credor, é inegável que o juiz de primeira instância está mais bem posicionado para dirigir sua produção, determinando as medidas necessárias, e até simples, como diligência *in loco* através de Oficial de Justiça.

Trata-se de supressão de instância injustificada e violação ao duplo grau de jurisdição constitucionalmente assegurado, conforme art. 5º, LV, da CRFB/88¹.

Nesse sentido:

Agravo regimental. **Pedido de que o resultado da excussão do imóvel não seja**

¹ CRFB/88. Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

levantado. Despacho que determinou a manifestação da parte adversa. Ausência de conteúdo decisório. Conhecimento do pedido que importaria em injustificada supressão de instância. Agravo regimental desprovido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 0168749-63.2012.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2012; Data de Registro: 03/10/2012) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **Decisão que deferiu a penhora sobre 50% de imóvel de titularidade dos executados - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Pretensão de reforma integral da decisão, acolhendo-se tese de impenhorabilidade do bem de família - DESCABIMENTO - Ausência de pronunciamento do Juízo de Origem, a respeito da pretensão deduzida - Impossibilidade de análise diretamente nesta Instância Recursal, por implicar inadmissível supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição - AUSÊNCIA dos PRESSUPOSTOS objetivos de ADMISSIBILIDADE - Razões dissociadas do contexto da decisão - Falta de motivação - VIOLAÇÃO ao princípio da DIALETICIDADE - Inobservância dos requisitos do Art. 1016, incisos II e III do CPC - Decisão combatida, sem carga**

decisória passível de criar gravame ao recorrente, vez que nada definiu sobre a tese por ele suscitada em grau recursal - Viés preventivo - Recurso incabível - Dicção do art. 1.001 do CPC - Falta de interesse recursal - Ato jurisdicional combatido, não constante no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347682-04.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre imóveis mantida. Alegação de bem de família não apresentada ao juízo originário. Inadmissibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância. Litigância de má-fé não caracterizada. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178520-60.2014.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2014; Data de Registro: 11/11/2014) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do
Agravado de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator